

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

REPERCUSSÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS COMO ASSÉDIO VIRTUAL CONTRA MULHERES: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

NON-CONSENT REPERCUSSION OF INTIMATE IMAGES AS VIRTUAL HARASSMENT AGAINST WOMEN: NEED FOR PUBLIC POLICIES

**Mariane Jardini Bomfim
Renata Alves Castilho
Ingrid Ayumi Horiquerí Silva**

Resumo

O objetivo deste trabalho é demonstrar os crimes cibernéticos quando se trata do assédio virtual contra mulheres e o desamparo na legislação. Assim, a internet facilita o encontro com as vítimas e o abuso psicológico sobre a mulher, o que justifica a pesquisa. Tem como propósito demonstrar a impunidade dos agressores, necessitando de políticas públicas voltadas para esses casos, sendo realizada uma análise do termo sextorsão. Por fim, análise da violência virtual contra as mulheres e o desafio da adequação penal, a partir da metodologia hipotética dedutiva com método de pesquisa bibliográfica, qualitativa e quantitativa.

Palavras-chave: Sextorsão, Cibercrimes, Violência contra a mulher, Direito das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to demonstrate cyber crimes when it comes to virtual harassment against women and the helplessness in legislation. Thus, the internet facilitates the encounter with victims and the psychological abuse against women, which justifies the research. It aims to demonstrate the impunity of the aggressors, necessitating public policies focused on these cases, with an analysis of the term sextortion. Finally, an analysis of virtual violence against women and the challenge of legal adequacy is conducted, using a hypothetical-deductive methodology along with qualitative and quantitative bibliographic research

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sextortion, Cybercrimes, Violence against women, Women's rights

INTRODUÇÃO

O significado etimológico de cibercrimes deriva do inglês *cybercrime*, sendo que *cyber* significa cibernética, conjuntamente com a palavra crime, pode-se entender um crime que é cometido pela internet.

Os crimes cibernéticos são aqueles que se utilizam de dispositivos de computadores, celulares, redes de computadores ou eletrônicos conectados para praticar ações criminosas organizadas, que geram danos a indivíduos ou empresas, por meio de extorsão de recursos para afetar a integridade, honra, patrimônio e o emocional, obtendo acesso a determinados conteúdos, tendo danos à reputação das vítimas expostas pela internet. A legislação atual sobre esses crimes não trata de maneira adequada sobre esses delitos, havendo a necessidade de políticas públicas voltadas para suprir a ausência legislativa, de maneira para evitar os futuros *cybercrimes* e consequências destes.

O objetivo desta pesquisa é trazer o crime cibernético em sua funcionalidade, a facilidade da divulgação de imagens íntimas não consentidas como forma de assédio virtual, as consequências contra a mulher na era digital, e a legislação tipificada para esses casos, para isso será utilizada a metodologia hipotética dedutiva com o método de pesquisa bibliográfica, qualitativa e quantitativa.

1. SURGIMENTO DOS CRIMES DIGITAIS

Os Crimes Cibernéticos surgiram nos anos de 1970, com o desenvolvimento da internet; no entanto, eles se tornaram mais comuns a partir dos anos de 1990, com o crescimento da *internet* e a popularização de computadores pessoais. Assim, com essa popularização desses crimes, houve a necessidade de tipificá-los no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

A prática desses crimes é considerada quando o autor atribui à vítima a autoria de um crime sabendo que a vítima é inocente, um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive, não importando se o fato é verdadeiro, atribuindo qualificações negativas e defeitos à vítima; sendo que os casos de crimes digitais mais comuns se enquadram no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) como ameaça (art. 147); calúnia (art. 138); difamação (art. 139); injúria (art. 140) e falsa identidade (art. 307), com o auxílio de leis como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

1.2 A LEGISLAÇÃO ATUAL DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

No ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhuma legislação específica que trata dos crimes intitulados como crimes cibernéticos, levando em consideração que mesmo tendo a incidência de leis e regulamentos que auxiliam para combater contra esses delitos. Há uma carência da tipificação desses casos, como trata da divulgação de imagens íntimas não consentidas como forma de assédio virtual, sendo que pode-se perceber que os dispositivos utilizados não são suficientes, devido a demanda atual de uma sociedade envolvida nos meios digitais.

Existem duas leis que tipificam os delitos cometidos pela via internet, sendo que a primeira delas é a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica atos criminosos praticados no meio digital; e também a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que protege os dados pessoais e a privacidade dos usuários.

Nesse sentido, vale ressaltar o que é considerado um crime cibernético, que é estabelecido pela Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, em seu artigo 154-A define: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Temos na Constituição Federal alguns artigos que protegem os dados pessoais, como por exemplo, o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988.

Em se tratando dos crimes virtuais, verifica-se que a criação de leis e regularizações não andam conforme o mundo cibernético cresce cada dia mais, e também a possibilidade de crimes envolta disso. Embora haja algumas legislações para se utilizar como amparo, necessita-se de uma legislação específica para tratar os delitos cibernéticos e não apenas leis desconexas, principalmente, legislações tipificadas para as mulheres nos casos de crimes contra a dignidade sexual de imagens íntimas divulgadas ou para chantagem como forma de assédio virtual, por serem casos de vulnerabilidade específicos do novo mundo da era digital que o ordenamento jurídico brasileiro precisa tipificar.

2. MULHERES VÍTIMAS NA INTERNET

A violência contra a mulher não está somente no mundo físico. São corriqueiros os casos de perseguições e ofensas nos ambientes online, uma vez que a distância física não é mais uma barreira para os agressores de mulheres.

Em maio de 2012, algumas reproduções fotográficas contendo imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram expostas em diversos sites. Ao que tudo indica, o referido caso foi fundamental para a criação da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), na qual tipifica crimes virtuais e delitos informáticos.

Essa Lei gera uma conscientização sobre a segurança digital, levando indivíduos e empresas a adotarem práticas mais rigorosas na proteção de dados. Além de responsabilizar aqueles que disseminam conteúdos íntimos sem a prévia autorização.

Entretanto, ainda que haja tipificação legal, dados da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, iniciada em 2017, mostra que mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de agressão nos últimos 12 meses. Por isso, os crimes via internet, segundo dados do “Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, criado por Samira Bueno, em 2023, aumentaram de 1,2% das 1.051 brasileiras entrevistadas em 2017, para 8,2% das 1.092 mulheres que responderam ao questionário neste ano.

2.1 SEXTORSÃO

O crime de Sextorsão é definido como a prática de extorquir ou chantagear uma pessoa por meio de ameaça de divulgar imagens íntimas ou vídeos de nudez, obtidos de forma ilegal ou mediante consentimento obtido sob coação.

Torna-se mister frisar que a era da informação aumentou significativamente o alcance desse tipo de crime, uma vez que com técnicas de invasão por meio de programas maliciosos e ataques à vulnerabilidade de dispositivos informáticos, se dá acesso ao banco de dados, fotos e vídeos.

Por certo a legislação brasileira não se modernizou para contemplar previsões compatíveis com os avanços da tecnologia, visto que esse delito carece de tipificação penal específica, sendo, por vezes, enquadrado de forma inadequada como estupro ou associado a outros tipos penais.

Segundo dados do “Boletim Geral de Medidas Especiais para Proteção contra Exploração Sexual e Abuso Sexual”, criado por *peacekeepers* da ONU, em 2003, a preocupação com esse tipo de delito ganha destaque no âmbito das entidades internacionais a partir do ano de 2002, quando o assunto começa a ser tratado de forma direta pela Organização das Nações Unidas, esse boletim trata de noticiar os abusos exercidos pelos próprios *peacekeepers* da ONU.

O conceito de sextorsão, divulgado pela IAWJ “*International Association Of Women*” estabelece que para caracterizar de fato o crime, quem aceita ou solicita deve estar em posição

dominante em relação à vítima, tendo três características: o abuso de poder, a troca quid pro quo e coerção psicológica.

3. DENÚNCIA E A INFLUÊNCIA NO MUNDO VIRTUAL

A era digital traz, cada vez mais, diversos benefícios decorrentes do avanço tecnológico, como a facilidade e rapidez de disseminação de informação. Mas por outro lado, se ela for usada de maneira errada, é notório os diversos malefícios por consequência dessa evolução. Percebe-se, por exemplo, novos crimes praticados por trás de uma tela.

Com o crescimento da ferramenta virtual em meios de divulgação de imagem e conhecimento, os usuários ficam cada vez mais expostos aos riscos que podem vir a acontecer e, com isso os assediadores encontraram no espaço digital maneiras de compartilhar seus atos de modo que eles acreditam estar absolvidos, por terem dispositivos que os “asseguram”. Entretanto, com um clique eles têm o acesso de diversos perfis, com foco no público feminino, que estão sujeitos aos assédios por eles cometidos.

A falta de uma verificação dos conteúdos abordados pelos internautas nas redes sociais, ainda é ineficaz, já que mesmo com as “ferramentas de denúncias” ou “conteúdo indesejado” não significa que as plataformas digitais irão banir definitivamente tais publicações ou evitar que elas apareçam para os usuários, além do mais, a demora na resposta às denúncias e na remoção de conteúdos ofensivos pode prolongar a experiência do assédio para as vítimas. Há também os perfis falsos que buscam agir de forma anônima com a intenção de perseguir e assediar as vítimas, o que dificulta a responsabilização legal e permite que os criminosos saiam ilesos à punição.

3.1 OS IMPACTOS DO ASSÉDIO VIRTUAL NAS MULHERES

O assédio é caracterizado por condutas abusivas mediante palavras, comportamentos, gestos e escritas que podem causar danos à personalidade, dignidade, ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa. O “assédio virtual” é dominado assim para se referir ao meio o qual os agressores utilizam para intimidar, perseguir ou ofender alguém, sendo majoritariamente o alvo, mulheres e principalmente para o cunho sexual.

O medo, a vergonha, o preconceito, entre outros fatores dificultam a denúncia desses crimes, especialmente se as vítimas forem mulheres mais jovens. De acordo com dados da pesquisa do “Instituto Público de Sondagem de Opinião de Setor”, criado pela Agência Brasil, em 2022 e divulgada em 2023, 26% das mulheres nascidas a partir de 1995 afirmam se sentir uma fraude, além de adquirir quadros de baixa autoestima e ansiedade generalizada, devido ao

medo da exposição e a incerteza do conteúdo que serão por elas consumido, em razão da ineficácia de uma segurança e verificação dessa temática nas redes sociais.

Em entrevista à Agência Brasil, a coordenadora de pesquisa do Instituto Avon, disse que a maior parte dos vazamentos dos conteúdos íntimos são por parte de ex-companheiros e, consequentemente traz para a mulher uma insegurança e uma perda de confiança com futuros parceiros e novos relacionamentos, mesmo que de caráter amigável.

A saúde mental pode ser prejudicada decorrente do estresse e da depressão, segundo os especialistas Pigozzi e Machado, a violência virtual pode ter outras consequências, como desenvolver uma resistência a compreender os sentimentos de outros indivíduos; a segurança é afetada pelo medo de ser assediada em qualquer espaço, o que pode levar as mulheres evitarem ambientes online.

CONCLUSÃO

Partindo da premissa do significado em inglês de *cybercrime*, as redes tecnológicas se utilizam de meios para praticar atos criminosos que ferem a dignidade das pessoas. Assim, com a nova era digital à prática desses crimes antes não eram tipificados, e com a necessidade surgiu algumas leis que se adequaram como forma de apoio para a punição desses infratores.

Com a necessidade de adequação penal, houve a incidência de casos em maior dimensão, entre eles as mulheres, vítimas de assédio virtual pela divulgação não consentida de imagens íntimas, por mais que leis como a Lei Carolina Dieckmann e a Lei do Marco Civil servem de apoio, não são suficientes para a tipificação do delito no Código Penal. O crime de sextorsão foi caracterizado como um desses delitos, sendo a prática de ameaçar a divulgação de imagens íntimas, não se enquadrando em nenhum tipo penal específico sobre o crime.

Há uma falta de verificação das legislações para as plataformas digitais como ferramentas de denúncias, e a influência do mundo digital para agir de forma anônima sem a responsabilização afeta para a classificação desses crimes, dessa forma, facilita o acesso ao conteúdo prejudicial que afeta as mulheres, e dentre outras consequências psicológicas e financeiras.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Assédio é principal violência contra meninas e mulheres em ambiente virtual*. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-12/assedio-e-principal-violencia-meninas-e-mulheres-em-ambiente-virtual>. Acesso em: 7 jun. 2025.

AMAERJ – **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Aumenta o número de crimes virtuais contra mulheres. Brasil, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/aumenta-o-numero-de-crimes-virtuais-contra-mulheres/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Crimes digitais. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/sedigi/crimes-digitais>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Relatório.

GOUVÊA, Sandra. **O Direito na Era Digital: crimes praticados por meio da informática.** HARÁN, Juan Manuel. **Violência digital: as formas mais comuns de bullying na internet.** WeLiveSecurity, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com.br/2021/06/17/violencia-digital-as-formas-mais-comuns-de-bullying-na-internet/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria. **O que são crimes cibernetícios?** Jusbrasil, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-sao-crimes-ciberneticos/1583984125>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SILVA, João da. **Plataforma para denúncia on-line de casos de violência contra à mulher.** *Periódicos da FAMIG*, 2021. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/75/73>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorsão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 959, p. 15–82, set. 2015.